



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI Nº /2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 660/2025
Data: 25/03/2025 - Horário: 17:45
Legislativo

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES
RELATIVAS A OPERAÇÕES POLICIAIS E
FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO EM
APLICATIVOS DE NAVEGAÇÃO E REDES
SOCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DE
ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica proibida a divulgação, em tempo real, de informações sobre blitzes e operações policiais de fiscalização de trânsito em aplicativos de navegação, redes sociais e quaisquer outros meios digitais no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º A proibição de que trata esta Lei abrange:

I – A inserção de pontos de fiscalização de trânsito em aplicativos de GPS e de navegação em tempo real;

II – A divulgação de informações sobre localização e deslocamento de equipes policiais em redes sociais, grupos de mensagens ou qualquer outro meio digital;

III – A disseminação de imagens, áudios ou textos que alertem sobre fiscalizações de trânsito em execução, com o objetivo de evitar sua abordagem.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores:

I – No caso de pessoa física, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por divulgação irregular;

II – No caso de pessoa jurídica, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgação irregular;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

III – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º Os recursos arrecadados com as penalidades previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública de Alagoas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, para garantir sua execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2025.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

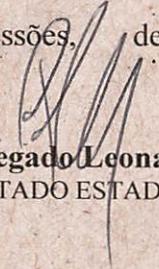
O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a segurança da população e a eficácia das operações policiais no Estado de Alagoas. A divulgação de blitzes em tempo real compromete o trabalho das forças de segurança, facilitando a fuga de condutores irregulares, incluindo aqueles que dirigem sob efeito de álcool ou com veículos em condições ilegais. Além disso, a prática pode beneficiar indivíduos envolvidos em atividades criminosas, colocando em risco a ordem pública e a segurança viária.

Estudos demonstram que a fiscalização de trânsito tem um papel essencial na redução de acidentes e na prevenção de infrações graves, como a direção sob efeito de substâncias psicoativas e o uso de veículos sem condições adequadas de trafegabilidade. No entanto, a divulgação antecipada de pontos de fiscalização permite que infratores alterem suas rotas, driblando a ação dos órgãos competentes e comprometendo o trabalho preventivo e repressivo da segurança pública.

A medida também encontra respaldo em princípios de legislações federais e estaduais voltadas à proteção da vida e ao ordenamento do trânsito. Em diversos estados brasileiros, iniciativas semelhantes têm sido implementadas com êxito, reduzindo os índices de infrações de trânsito e aumentando a segurança nas vias.

Portanto, este Projeto de Lei visa garantir que a atuação das forças de segurança do Estado de Alagoas seja mais eficaz, proporcionando um trânsito mais seguro e coibindo práticas que coloquem em risco a vida dos cidadãos.

Sala das sessões, de de 2025.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL